



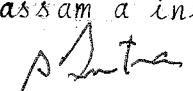
MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

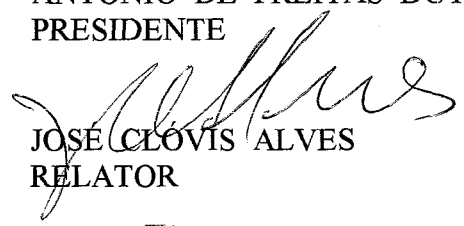
PROCESSO Nº : 14052/000.764/92-41
RECURSO Nº : 07.379
MATÉRIA : IRPF - EX : 1990
RECORRENTE : FERNANDO MÁRCIO QUEIROZ
RECORRIDA : DRJ - BRASÍLIA - DF
SESSÃO DE : 16 DE ABRIL DE 1996
ACÓRDÃO Nº : 102-30.911

RENDIMENTOS NO EXTERIOR - Comprovada a existência de bens e valores existentes no exterior e não declarados, é de se exigir o IRPF sobre os rendimentos por eles produzidos visto que a tributação independe de sua localização, bastando para a incidência do imposto o benefício do contribuinte, por qualquer forma e a qualquer título.
ILEGITIMIDADE PASSIVA - Somente ocorre a separação de fato prevista no parágrafo 2º do artigo 6º do RIR/80, quando o marido tenha comprovadamente abandonado o lar. **TRD** - Indevida a cobrança da TRD no período que antecede a edição da Lei Nº 8.218/91.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por FERNANDO MÁRCIO QUEIROZ.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso, para excluir da exigência o encargo da TRD relativo ao período de fevereiro a julho 1991, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE


JOSÉ CLÓVIS ALVES
RELATOR

FORMALIZADO EM

14 JUN 1996

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: URSULA HANSEN, MARIA CLÉLIA PEREIRA DE ANDRADE, SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, JÚLIO CÉSAR GOMES DA SILVA e RAMIRO HEISE.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 14052/000.764/92-41
ACÓRDÃO Nº : 102-30.911
RECURSO Nº : 07.379
RECORRENTE : FERNANDO MÁRCIO QUEIROZ

RELATÓRIO

O contribuinte supra identificado foi notificado e intimado a recolher os valores equivalentes a 40.431,91 UFIR de IRPF, 20.215,95 UFIR de multa e 139.296,01 UFIR de juros de mora, em virtude da não declaração de rendimentos referentes a numerários em moeda estrangeira e a glosa de 3 dependentes.

O lançamento aponta como base legal os artigos 676, 678, 728 e 761 do RIR/80 e os artigos 1º, 2º, 3º e 8º da Lei Nº 7.713/88.

Tempestivamente o contribuinte impugnou o lançamento, alegando em sua defesa, em síntese, o seguinte:

Que não é sujeito passivo da obrigação tributária pois, já estava separado de fato da senhora Maria Izabel Mozzato por ocasião da ocorrência do fato gerador.

Reconhece que possuía em conjunto com a ex-esposa, a conta Nº 251.2963, do Bank of Boston International, aberta em 1981 e renovada em 1987.

Manifesta concordância com o procedimento da autoridade autuante no que se refere a glosa de três dependentes pleiteados na declaração como encargo de família, e reconhece que já não satisfazia os requisitos para utilização do abatimento.

O julgador monocrático enfrentou as argumentações apresentadas pelo impugnante, fazendo constar de sua decisão, em resumo, o seguinte:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

PROCESSO Nº : 14052/000.764/92-41
ACÓRDÃO Nº : 102-30.911

O contribuinte não logrou comprovar que a parcela dos recursos não atingida pela decadência tivesse origem em rendimentos tributáveis, não tributados ou tributados exclusivamente na fonte, sendo portanto correta a exigência do imposto devido mensalmente nos meses de fevereiro e março de 1989, sobre as quantias de NCZ\$ 703.293,95 e NCZ\$ 92.610,25 respectivamente.

“A omissão de rendimentos, não obstante a eficiente e bem articulada oposição do impugnante, não logrou ser afastada. Os documentos constantes dos autos do processo confirmam a existência dos recursos, porém não confirmam a escusa do contribuinte de que eles teriam tido origem em negócios realizados no exterior, (fls. 48), afirmação que aliás conflita com o disposto na Lei Nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, art. 3º, parágrafos 1º e 4º.”

Que não houve ilegitimidade passiva visto que os documentos acostados aos autos não comprovam o abandono do lar e mesmo que tivesse acontecido não beneficiaria o acusado e que não pode negar a responsabilidade pelos rendimentos, pois isso somente seria possível após a partilha.

Enfrenta todas as outras questões apresentadas e julga improcedente a impugnação mantendo o lançamento em sua totalidade.

Não se conformando com a decisão de primeira instância o atuado interpôs recurso a este Conselho, alegando em sua súplica, em síntese, o seguinte:

PRELIMINAR DE NULIDADE DO LANÇAMENTO.

“Consoante se observa da narração dos fatos, o contribuinte, ao longo das razões desenvolvidas na peça impugnatória, deixou claro a imprestabilidade do



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 14052/000.764/92-41
ACÓRDÃO Nº : 102-30.911

lançamento para exigir-lhe o crédito tributário em questão, por não se fazerem presentes os pressupostos indispensáveis ao surgimento do fato gerador do imposto que lhe é atribuído. Mais, que isso, ainda que fato gerador existisse, esse teria ocorrido em relação a sua ex-esposa, já que sua parte havia sido tributada anteriormente e a partilha proferida nos autos da ação proposta por sua ex-esposa, consoante se extrai de cópia que se faz juntar ao autos nesta assentada.”

Cita o artigo 2º e 10 do Decreto Nº 70.235/72 e artigo 121 do CTN para concluir que ficou caracterizada a ilegitimidade passiva, pois o auto de infração que consubstancia o lançamento impugnado, não se reveste dos requisitos indispensáveis a sua validade, tornando assim imprestável o lançamento no seu nascedouro.

Transcreve matéria escrita por Contreiras de Carvalho e conclui:

“ Na hipótese vertente, consoante restou demonstrado nas razões desenvolvidas, a ex-esposa do recorrente, contra que caberia a lavratura do auto de infração ou Notificação de Lançamento Suplementar, já não mais se constituía sua dependente econômica, como bem se depreende da sentença proferida pelo Juiz titular da Vara da Família de Brasília, que se faz acostar aos autos, o que se conclui que o procedimento fiscal não se revestiu das formalidades expressas em lei, não se prestando pois ao elemento basilar da exigência, o que impõe a decretação de nulidade.”

QUANTO AO MÉRITO:

Que em termos da legislação ordinária do imposto de renda o princípio da reserva legal, se traduz pela enumeração taxativa dos rendimentos tributáveis, de forma que eventuais hipóteses não mencionadas ou enumeradas em lei podem ser



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 14052/000.764/92-41
ACÓRDÃO Nº. : 102-30.911

consideradas como integrantes do respectivo fato gerador. Que o lançamento decorreu de presunção, pois estribou o lançamento na hipótese de que a titularidade da disponibilidade econômica fosse do recorrente e que a lei não o enumera como fato gerador;

Que as importâncias de US\$ 92.992,18 - Yen 55.782.599,00 e DM 510.311,62 tomadas como base para promover o lançamento, estão intimamente atreladas ao cheque Nº 226.410 do valor de US\$ 747.876,66, emitido em favor da Sra. Maria Izabel Mozzato Queiroz, por força da partilha determinada Pelo Tribunal Supremo de Nova York, em virtude de ação proposta pela referida Senhora junto aquele Egrégio Pretório, nos termos do processo 04839/89;

Que a parte que lhe coube na partilha já foi oferecida à tributação conforme faz certo o processo Nº 10.166.003122/91-57, a propósito de parcelamento, assim não podendo ser exigido o imposto sobre a mesma quantia sob pena de dupla tributação;

Que o valor objeto da tributação, na oportunidade tinha a titularidade da Senhora Maria Izabel, e que não fosse assim, não teria o Sr Delegado da Receita Federal admitido expressamente a possibilidade de ação de regresso do recorrente contra a sua ex-esposa, mesmo sabendo que a ela não cabia o direito de lançar tributo em favor da Fazenda Nacional.

Cita jurisprudência para afirmar mais uma vez que houve ilegitimidade passiva.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 14052/000.764/92-41
ACÓRDÃO Nº : 102-30 911

Mais adiante reafirma que o lançamento foi feito com base em presunção j^{uris} tantum, ou presunção relativa, por admitir prova em contrário, prova essa, não obstante produzida em tempo hábil e por documentação idônea, contudo, ignorada pelo fisco.

Insurge-se também contra a cobrança da TRD no período de fevereiro a julho de 1991, citando para apoiar sua postulação vários julgados desta Casa.

Conclui sua petição recursal requerendo a preliminar de nulidade do lançamento por ilegitimidade passiva e caso não seja acolhida a preliminar que no mérito seja provido o seu recurso.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 14052/000.764/92-41
ACÓRDÃO Nº : 102-30.911

VOTO

CONSELHEIRO JOSÉ CLÓVIS ALVES, RELATOR

O recurso é tempestivo, dele tomo conhecimento havendo preliminar a ser analisada.

QUANTO A PRELIMINAR DE NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO POR ILEGITIMIDADE PASSIVA:

A nulidade é proposta em virtude da separação de fato, segundo o recursante ocorrida antes da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária. Para melhor decidirmos a questão vejamos o que diz a legislação.

RIR/80 - Aprovado pelo Decreto Nº 85.450/80:

Art 6º - No caso de dissolução da sociedade conjugal, por morte de um dos cônjuges, serão tributadas, em nome do sobrevivente, as importâncias que este perceber de seu trabalho próprio, das pensões de que tiver gozo privativo ou de quaisquer bens que não se incluam no monte a partilhar.

Parágrafo 1º - Ocorrida a dissolução da sociedade conjugal por desquite, separação judicial, divórcio, ou anulação do casamento, cada cônjuge fará sua declaração de rendimentos.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 14052/000.764/92-41
ACÓRDÃO Nº : 102-30.911

Parágrafo 2º - **No caso de separação de fato, por abandono do lar devidamente comprovado**, a mulher abandonada apresentará declaração de seus rendimentos próprios, assegurado o direito às respectivas deduções e aos abatimentos que estiverem a seu cargo (grifamos)

Para comprovar a separação de fato antes da ocorrência dos fatos geradores, o recorrente traz ao processo o documento de folhas 32 e 32, através do qual o Judiciário se pronuncia quanto ao pedido de liminar de separação de corpos, formulada pela esposa.

A liminar foi indeferida, tendo o Meritíssimo Juiz de Direito da Primeira Vara de Família do Distrito Federal, Dr. Mário Motoyama assim pronunciado:

“Indefiro a liminar, posto que não estão presentes os pressupostos indispensáveis à sua concessão da medida cautelar, quais sejam “Fumus boni Iuris e Periculum in mora”, especialmente porque a Autora alega que pretende continuar residindo no mesmo lar. Não há dúvida de que exista a separação formal do casal, ao lado da separação de corpos de fato. Entretanto, essa circunstância pode ser comprovada já com a propositura da presente ação. Se a autora continua morando na mesma casa, não há que se falar em arbitrar alimentos e muito menos em conceder a guarda dos filhos. Se a autora continua residindo sob o mesmo teto, em companhia dos filhos, pressupõe que também estão sob a guarda do requerido, inclusive provendo com o necessário sustento (alimentos, lato sensu) e assim não há que se falar em arbitramento de alimentos em favor dos filhos.”

O juiz, mesmo indeferindo a liminar de separação de corpos, fixa pensão provisória em favor da requerente em 100 (cem) pisos nacionais de salários por mês.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 14052/000.764/92-41
ACÓRDÃO Nº : 102-30.911

No documento de folha 126 datado de 16 de fevereiro de 1991, o contribuinte afirma encontrar-se em processo de separação judicial litigiosa.

Assim nos meses de fevereiro e março de 1989, o contribuinte encontrava-se casado e provendo o sustento de seus dependentes.

O pagamento da pensão provisória fixada pelo juiz, não implica na dissolução da sociedade conjugal, como pretende nas entre-linhas o recursante.

Da análise dos documentos acostado ao processo, e da legislação que trata da dissolução da sociedade conjugal, para efeitos tributários, concluo que não houve ilegitimidade passiva, visto que não estarem presentes na presente lide os pressupostos legais para reconhecimento de tal condição.

As alegações de que o auto de infração não seguiu as normas do Decreto 70.235/72 ou do CTN não procedem visto que foi formalizado por pessoa competente e contra o titular da disponibilidade econômica, não estando presente nenhum dos pressupostos previstos no artigo 59 do Decreto 70.235/72 para que se declare a nulidade do procedimento.

QUANTO AO MÉRITO:

Ao contrário do que alega o recursante, o lançamento não foi feito com base em presunção pois o contribuinte recebeu rendimentos de fontes situadas no exterior, e como manda a lei devem ser tributados, "verbis":

Lei Nº 7.713/88:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 14052/000 764/92-41
ACÓRDÃO Nº : 102-30.911

Art. 8º - Fica sujeito ao pagamento do imposto de renda, calculado de acordo com o disposto no art. 25 desta Lei, a pessoa física que receber de outra pessoa física, ou de fontes situadas no exterior, rendimentos e ganhos de capital que não tenham sido tributados na fonte, no País.

O fato é que o contribuinte omitiu rendimentos sujeitos à tributação, não tendo portanto a fiscalização se baseado em presunção, mas no texto da Lei.

A presunção ocorre quando não há provas de que o sujeito foi beneficiado mas a lei determina que o imposto seja exigido, como é o caso de Omissão de Receitas, por exemplo por saldo credor de caixa na pessoa jurídica, nesse caso os valores omitidos são considerados distribuídos aos sócios, tenha ou não ocorrido tal distribuição, pois o fato gerador decorre de presunção legal.

A legislação vigente para o Imposto de Renda das Pessoas Físicas, desde a edição da Lei Nº 7.713/88 deixou de especificar ou enumerar taxativamente os rendimentos tributáveis, conforme alega o recursante. Para não deixar dúvida quanto a generalidade da tributação transcrevamos o texto legal:

Lei Nº 7.713/88:

Art. 2º - O imposto de renda das pessoas físicas será devido, mensalmente à medida que os rendimentos e ganhos de capital forem percebidos.

Art. 3º - O imposto incidirá sobre o rendimento bruto, sem qualquer dedução, ressalvado o disposto nos artigos 9º a 14 desta Lei.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 14052/000.764/92-41
ACÓRDÃO Nº : 102-30.911

Parágrafo 1º - Constituem rendimento bruto todo o produto do Capital, do trabalho, ou da combinação de ambos, os alimentos e pensões percebidos em dinheiro, e ainda os proventos de qualquer natureza, assim também entendidos os acréscimos patrimoniais não correspondentes aos rendimentos declarados.

Art. 4º - Fica suprimida a classificação por cédulas dos rendimentos e ganhos de capital percebidos pelas pessoas físicas.

Cabe lembrar ao nobre recorrente que em cada cédula se enumerava os rendimentos tributáveis, porém após a edição da citada Lei esses dispositivos foram revogados.

Quanto a alegação de que o valor objeto de tributação, na oportunidade tinha a titularidade da senhora Maria Izabel não procede, pois tal valor foi pelo recorrente bloqueado conforme documentos de folha 10, sendo negado a ex-esposa o saque do valor conforme documento de folhas 24 e 25 Ora, como pode o recorrente afirmar que tal valor pertencia a Sr Maria Izabel se ele mesmo tratou de impedir que a dita senhora retirasse do banco o valor que afirma ser dela?

Quanto a pretensão do contribuinte da não cobrança da TRD, o indicado seria a análise do texto da legislação citada, Lei Nº 8.177/91 de primeiro de março de 1991 originária da Medida Provisória número 294 de 31 de janeiro de 1991 e Lei Nº 8.218 de 29 de agosto de 1991.

Lei Nº 8.177, de 01 de março de 1991.

Art. 1º - O Banco Central do Brasil divulgará Taxa Referencial - TR, calculada a partir da remuneração mensal média líquida de impostos, dos depósitos a prazo fixo captados nos bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos múltiplos com carteira comercial ou de



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº : 14052/000.764/92-41
ACÓRDÃO Nº : 102-30.911

investimentos, caixas econômicas, ou dos títulos públicos federais, estaduais e municipais, de acordo com metodologia a ser aprovada pelo Conselho Monetário Nacional, no prazo de sessenta dias, e enviada ao conhecimento do Senado Federal

(...)

Art. 9º - A partir de fevereiro de 1991, incidirá a TRD sobre os impostos, as multas, as demais obrigações fiscais e para fiscais, os débitos de qualquer natureza para com as Fazendas Nacional, Estadual, do Distrito Federal e dos Municípios, com o Fundo de Participação PIS-PASEP e com o Fundo de Investimento Social, e sobre os passivos de empresas concordatárias, em falência e de instituições de regime de liquidação extrajudicial, intervenção e administração especial temporária.

O Supremo Tribunal Federal através do ADIn 493-0 - DF, tendo como relator o Ministro Moreira Alves e como requerente o Procurador-Geral da República, assim se pronunciou:

"A taxa referencial (TR) não é índice de correção monetária, pois refletindo as variações do custo primário da captação dos depósitos a prazo fixo, não constitui índice que reflita a variação da moeda."

O STF então, através do julgado supra mencionado, deu a correta interpretação do artigo primeiro da citada Lei, como taxa de juros e não como índice de correção monetária. Interpretar a TRD como sucessora do BTN, vai de encontro a própria **ementa da Lei Nº 8.177/91** **"Verbis": Estabelece regras para a desindexação da economia e dá outras providências .**

Lei Nº 8.218/91 de 29 de agosto de 1991.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 14052/000.764/92-41
ACÓRDÃO Nº. : 102-30.911

Art. 30 O " caput" do art. 9º da Lei Nº 8.177, de 1º de março de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art 9º - A partir de fevereiro de 1991, incidirão juros de mora equivalentes a TRD sobre os débitos de qualquer natureza para com a Fazenda Nacional, com a Seguridade Social, com o Fundo de Participação PIS-PASEP, com o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS e sobre os passivos de empresas concordatárias, em falência e de instituições em regime de liquidação extrajudicial, intervenção e administração especial temporária."

LEI DE INTRODUÇÃO AO CÓDIGO CIVIL BRASILEIRO

(Decreto-lei Nº 4.657, de 4 de setembro de 1942)

Art. 2º Não se destinando a vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue

Parágrafo 2º A lei nova, que estabeleça disposições gerais ou especiais a par das já existentes, não revoga nem modifica a lei anterior.

Interpretando-se os artigos 9º da Lei Nº 77/91 e sua nova redação dada pelo art. 30 da Lei Nº 18 de 29 de agosto de 1991, a luz da lei de introdução ao Código Civil, constatamos que a modificação do texto legal para a cobrança da TRD, como juros, somente surte efeito a partir de agosto de 1991, visto que a nova redação não modifica o texto do artigo durante o período de sua vigência, ou seja de fevereiro a julho de 1991.

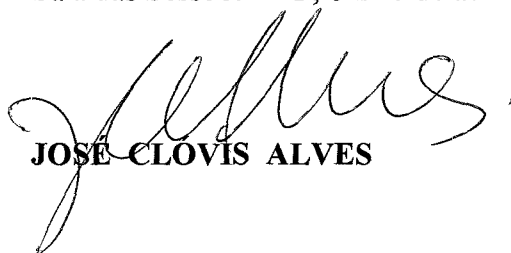


MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 14052/000 764/92-41
ACÓRDÃO Nº : 102-30.911

Assim, conheço o recurso como tempestivo, nego a preliminar de nulidade e no mérito voto para, dar-lhe provimento parcial, para que se exclua da tributação os encargos de TRD referentes ao período de fevereiro a julho de 1991.

Sala das Sessões - DF, em 16 de abril de 1996.


JOSE CLOVIS ALVES